

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
BRUNA BITENCOURT NASCIMENTO**

**A DIVERGÊNCIA NA INVESTIGAÇÃO DO CRIME DOLOSO CONTRA
VIDA DE CIVIS PRATICADO POR POLICIAL MILITAR**

**Juiz De Fora
2017**

BRUNA BITENCOURT NASCIMENTO

**A DIVERGÊNCIA NA INVESTIGAÇÃO DO CRIME DOLOSO CONTRA
VIDA DE CIVIS PRATICADO POR POLICIAL MILITAR**

Monografia apresentada à faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito. Na área de concentração: Direito Penal e Processual Penal Militar. Orientador Prof. Dr. João Beccon de Almeida Netto.

**Juiz De Fora
2017**

BRUNA BITENCOURT NASCIMENTO

**A DIVERGÊNCIA NA INVESTIGAÇÃO DO CRIME DOLOSO CONTRA VIDA DE
CIVIS PRATICADO POR POLICIAL MILITAR**

Monografia apresentada à faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito. Na área de concentração: Direito Penal e Processual Penal Militar submetido a Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovada em Juiz de Fora, _____ de _____ 2017

Prof. Ms. João Becon de Almeida Netto, Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Tenente Coronel QOPM Robson Garrido de Paiva Silva, Coorientador

Prof. Leandro Oliveira Silva, Examinador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho aos meus amados pais, Marcos e Maria do Carmo, meus exemplos e maiores incentivadores.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu Senhor, Jesus Cristo, pelo dom da vida e pela companhia constante. Aos meus amados pais, Marcos e Maria do Carmo pelo amor, paciência e incentivo, seja através de palavras e orações, nos momentos em que mais precisei e por não medirem esforços para que eu conseguisse concluir a graduação em Direito. Ao meu irmão, Marcos Vinicius, pelo carinho e atenção. Aos amigos que o Direito me presenteou, Vanessa, Wendell e Raphael, que não imaginam o quanto suas palavras e presença foram importantes na conclusão dessa graduação. Aos demais amigos, obrigada pelo apoio e pela compreensão com minha ausência. Aos meus comandantes, em especial, Tenente Coronel Paulo Henrique e Tenente Coronel Garrido, meu coorientador, e aos demais amigos de farda pela imensa compreensão e auxílio nessa jornada. Ao meu orientador, Prof. João Becon, que mesmo diante do desafio temático desta monografia, aceitou prontamente me orientar. A todos vocês, muito obrigada!

“Não há conquistas fáceis. São as estradas sinuosas que levam ao caminho certo. O profissional, em qualquer ofício, alcançará o triunfo a partir de um espírito tenaz, forte, obstinado.”(Afonso Opazo)

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a divergência quanto a atribuição para apuração dos crimes dolosos praticados por policiais militares contra civis, levantando questões quanto a investigação ocorrer através de inquérito policial militar, presidido por Oficial, ou se a apuração se daria por meio de inquérito policial comum, presidido por Delegado de Polícia, ou ainda se ambos os inquéritos poderiam coexistir. O trabalho abrange o estudo e definição da atribuição para apuração de tais delitos, passando pela análise das mudanças introduzidas da Lei 9.299 /96 e Emenda Constitucional 45 /2004 e classificação do crime como comum ou militar. Concluindo pela necessidade da construção de um entendimento pacificado e justo entre os órgãos, disciplinando a forma de atuação no caso em estudo.

Palavras-chave: Polícia Judiciária Militar. Crime doloso contra a vida. Competência. Inquérito Policial Militar. Atribuição.

ABSTRACT

The present work deals with the divergence as to the attribution for the investigation of the intentional crimes practiced by military police against civilians, raising questions as to the investigation to occur through military police investigation, presided by Official, or if the investigation would be done by means of a common police inquiry, Chaired by Police Commissioner, or whether both investigations could coexist. The work includes the study and definition of the attribution to determine such crimes, including the analysis of the changes introduced by Law 9.299 / 96 and Constitutional Amendment 45/2004 and classification of crime as common or military. Concluding on the need to build a pacified and fair understanding among the organs, disciplining the form of action in the case under study.

Keywords: Military Judicial Police. Illicit crime against life. Competence. Military Police Inquiry. Attribution.

LISTA DE SIGLAS

ADEPOL	Associação dos Delegados de Polícia Civil do Brasil
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
BO	Boletim de Ocorrência
CP	Código Penal
CPM	Código Penal Militar
CPP	Código de Processo Penal
CPPM	Código de Processo Penal Militar
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EC	Emenda Constitucional
IP	Inquérito Policial
IPM	Inquérito Policial Militar
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Militar
STM	Superior Tribunal Militar
TJM-MG	Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. A TERMINOLOGIA CONCEITUAL DE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÃO NO UNIVERSO DAS CIENCIAS JURIDICAS.....	12
2.1 Competências das Justiças Militares : União E Estados.....	14
3. AS INOVAÇÕES E MUDANÇAS PROVENIENTES DA LEI 9.299/96 E A EMENDA CONSTITUCIONAL 45 /2004	16
3.1 Natureza do delito homicídio doloso praticado por policiais militares contra a vida de civis: crime militar ou comum?.....	19
4. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR	23
4.1 Peculiaridades entre Inquérito Policial Militar e Inquérito Policial.....	24
4.2 Divergências quanto a atribuição de investigar o crime doloso contra a vida praticado por policial militar contra civil	26
5. CONCLUSÃO:.....	34
REFERÊNCIAS	36

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da divergência quanto a atribuição para apurar, se em sede de Inquérito Policial Militar – IPM ou em sede de Inquérito Policial comum, os crimes dolosos contra a vida de civil, praticado por policial militar.

A celeuma ora apresentada é alvo de diversas discussões, doutrinárias, jurisprudências e entre operadores do direito, visto que, a mudança implementada pela Lei 9.299/96 e consolidada através da Emenda Constitucional 45, publicada em 2004, modificou a competência para julgar o delito doloso contra a vida de civil praticada por policial militar, ficando a cargo do Tribunal do Júri, ou seja, Justiça Comum. Contudo, é previsto no Código de Processo Penal Militar – CPPM que a apuração dos citados crimes ocorra em sede de IPM, com posterior encaminhamento à Justiça Comum.

À partir das mudanças referente ao deslocamento de competência para julgar, iniciaram-se conflitos positivos quanto a apuração, visto que a Polícia Militar entende que cabe a Polícia Judiciária Militar a atribuição de apurar os delitos em tela e a Polícia Civil já afirma que o deslocamento de competência de julgamento para o Tribunal do Júri, transferiu a atribuição de apurar o delito para a Polícia Judiciária Comum.

Assim, torna-se relevante desenvolver o presente estudo, pois há posições controvertidas entre as instituições, tribunais, doutrinadores e jurisprudências, fato que gera grande desgaste entre a Polícia Militar e Polícia Civil, como a realização de investigações paralelas, o que é dispendioso para o estado, além de ferir princípios constitucionais.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, pois esse método permite a utilização de diversos meios que auxiliam na resolução e definição do problema já conhecido, bem como é possível a pesquisa em temas ainda não cristalizados seja pela doutrina ou jurisprudência.

Urge esclarecer que o objetivo central da presente pesquisa é diagnosticar os pontos mais conflitantes, entende-los e apresentar sugestão para reduzi-lo, sobre um viés jurídico, ou seja, embasado na legislação vigente e nos conceitos

apresentados por doutrinadores do tema. O objetivo secundário é tornar possível inferir juridicamente a atribuição institucional para apurar crimes dolosos contra a vida praticados contra civis por policiais militares.

2. A TERMINOLOGIA CONCEITUAL DE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÃO NO UNIVERSO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

Os vocábulos “competência” e “atribuição” comumente são utilizados de forma equivocada, visto que, os dicionários jurídicos não apresentam uma clara diferenciação conceitual entre os termos citados. Assim, costuma-se utilizar “competência” quanto se refere a atividade jurisdicional e “atribuição” quando se refere atividade administrativa.

Visando demonstrar a existência do equívoco semântico entre atribuição e competência, cita-se alguns autores que buscaram delimitar o sinônimo de tais vocábulos.

O dicionarista De Plácido e Silva (1975) apresenta o sinônimo de “competência”, afirmando que pode estar relacionado a pratica de atos administrativos ou jurisdicionais, rompendo com a diferenciação semântica dos dois vocábulos. Sendo o mesmo, observado no dicionário de Torrieri (2009) que também se detém a apresentar somente o sinônimo de competência, ligada a pratica de atos nos dois ramos do direito.

Já Piragibe define atribuição como: “Função, ocupação, competência” (PIRAGIBE, 1997, p. 08). E competência como: “Capacidade, aptidão para alguma coisa” (PIRAGIBE, 1997, p. 14). Portanto, também apresenta os vocábulos como sinônimos, não citando qualquer diferenciação quanto a natureza da atividade em que estão ligadas.

Cita-se, ainda, Maria Helena Diniz que apresenta explicação mais sistemática acerca desses vocábulos. Assim ela define atribuição:

Direito administrativo. Ato de conferir, ao titular de um cargo ou função pública, competência para exercer suas atividades ou poder específico para tomar conhecimento ou não de algum assunto administrativo. [...]. 4. Direito processual. Poder conferido a um magistrado para presidir uma causa e decidi-la, designando os limites da jurisdição. (DINIZ, 2005, p. 52).

Nos dizeres da autora, competência:

“[...] 2. Direito administrativo. a) Aptidão de uma autoridade pública para a efetivação de certos atos; b) poder conferido a um órgão ou funcionário público para o exercício de determinados atos ou para apreciar e resolver certos assuntos. 3. Direito processual. É a medida da jurisdição; poder conferido ao magistrado para o exercício da jurisdição outorgada em razão da matéria, do lugar ou das pessoas. [...]”(DINIZ, 2005, p. 52)

Observa-se também que Maria Helena, emprega os vocábulos atribuição e competência como sinônimos. E ambos se referem tanto ao poder administrativo quanto ao jurisdicional.

Os vocábulos “competência” e “atribuição”, analisados sob a ótica da linguagem coloquial e jurídica, é registrada no Dicionário da Língua Portuguesa, de Antônio Houaiss, da seguinte forma:

Competência. [...] 1. JUR aptidão de uma autoridade pública de efetuar determinados atos. 1.1. JUR qualidade legítima de jurisdição ou autoridade, conferida a um juiz ou a um tribunal, para conhecer e julgar certo feito submetido à sua deliberação dentro de determinada circunscrição judiciária. 1.2. JUR poder detido por um indivíduo, em razão do seu cargo ou função, de praticar atos próprios deste ou desta. [...] (HOUAISS, 2007, p.12).
Atribuição. [...]. 2. responsabilidade própria de um cargo ou função; competência, prerrogativa [...] (HOUAISS, 2007, p. 05)

Portanto, a linguagem comum, também, não estabelece diferença entre competência e atribuição.

Indo-se aos doutrinadores do direito processual penal, verifica-se que Lima utiliza o termo “atribuição” para referir-se ao inquérito policial, mais especificadamente, cita-se um trecho, no qual, é utilizado o vocábulo pelo citado autor em sua obra: “Atribuição para a presidência do inquérito policial (...)” (Lima, 2015, p. 112).

O mesmo observa-se na obra de Fernando Capez que afirma: “a atribuição para presidir o inquérito policial é outorgada aos delegados de carreira.” (CAPEZ, 2015, p. 113). Portanto, o vernáculo, “atribuição” está claramente ligado a função administrativa, relativa ao inquérito policial.

A Constituição Federal não pode ser ignorada na tentativa de diferenciar os vocábulos ora analisados. Dessa forma, ao analisar o texto legal como principal fonte normativa da competência e atribuição, constata-se a utilização do termo “competência” tanto em relação ao Judiciário quanto em relação ao Executivo e Legislativo, e também para referir-se aos órgãos estatais e a agentes públicos.

Assim, é possível concluir que os vocábulos, quer na linguagem comum, quer na linguagem técnico jurídica são utilizados com sinônimos, e nos dicionários vernaculares não é registrado, claramente, tal diferenciação. Portanto, verifica-se que essa diferenciação semântica, ocorre é na linguagem jurídica ou forense.

Destarte, conforme utilização do vocábulo “atribuição” ao referir-se à instituição responsável pela apuração, ou seja, produção do inquérito policial militar ou inquérito policial e “competência” quando referir-se a esfera judicial, ou seja, processar e julgar, serão os vernáculos mais adequados, diante da análise ora apresentada. Assim, na sequencia passaremos a apresentar as competências da Justiça Militar da União e dos Estados.

2.1 Competências das Justiças Militares: União e Estados

A Justiça Militar da União foi criada em 01 de abril de 1808, sendo o primeiro órgão do Poder Judiciário formalmente criado. Já a Justiça Militar nos Estados foi instituída por lei federal em janeiro de 1936. Em Minas Gerais, a Justiça Militar fora criada em 09 de novembro de 1937, pela Lei nº 226, e sofreu inúmeras mudanças até sedimentar a estrutura hoje constituída.

Insta citar que existe sensível diferença entre a competência da Justiça Militar da União e da Justiça Militar Estadual. Assim, verifica-se que compete à Justiça Militar da União processar e julgar delitos militares definidos por lei, independente de quem seja o autor, civil ou militar, conforme disposição do artigo 124 da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, compete à Justiça Militar Estadual julgar apenas os militares dos estados (policiais e bombeiros militares), quando da prática de crimes militares definidos em lei, nos termos do artigo 125, § 4º da Constituição Federal de 1988, ressalvada a competência do tribunal do júri quando a vítima for civil.

A estrutura da Justiça Militar mineira é formada por órgãos de primeiro grau os Juízes de Direito do Juízo Militar e os Conselhos de Justiça e, como órgão de segundo grau, o Tribunal de Justiça Militar, e assim exerce jurisdição em todo o Estado de Minas Gerais. É possível a criação do Tribunal de Justiça Militar somente mediante lei estadual e proposta pelo Tribunal Justiça, a Justiça Militar Estadual, conforme previsto no artigo 125, § 3º da CF/88¹.

¹ "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

No momento, apenas três Estados Brasileiros possuem Tribunal de Justiça Militar, quais sejam: Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul.

Aduz, ainda do artigo 125 da Constituição Federal, que a Justiça Militar julga somente crimes militares, quais sejam, aqueles definidos pelo Decreto Lei 1001, de 1969, que traz o Código Penal Militar, e que fora recepcionado pela CF/88 na condição de lei ordinária federal.

Tratando da competência do foro militar os professores Nelson Coldibelli e Cláudio Amim Miguel, ensinam que:

Hoje, a competência do foro militar cinge-se aos crimes militares previstos nos artigos 9º e 10º do Código Penal Militar, já que a Constituição federal subtraiu da Justiça Militar o processo e julgamento dos crimes contra a Lei de Segurança Nacional. Conclui-se do exposto que o poder de jurisdição da Justiça Militar – Auditorias e Superior Tribunal Militar – tem campo limitado no seu poder de decidir o direito (ius + dicere), restringindo-se à natureza da infração a cuja solução a Lei Maior lhe dá competência, ou seja, crime militar.(COLDIBELLI E MIGUEL, 2011, p.10)

Ao Tribunal do Júri compete julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares em serviço, competência essa disposta no artigo 5º, XXXVIII, “d”² c/c art 125, § 4º, ambas previstas da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, em análise, a ressalva do artigo 125, §4º da Constituição Federal, verifica-se que os crimes militares cometido contra civil, serão julgados pelo Tribunal do Júri, e o referido tribunal tem competência para julgar crimes dolosos contra a vida, conforme estabelece a CF. Assim, os crimes considerados “contra a vida” dispostos no Código Penal Militar sob a nomenclatura de “homicídio”, incluindo a instigação, induzimento e auxílio ao suicídio, quando dolosos, consumados ou tentados, serão processados e julgados pelo Tribunal do Júri.

[...] § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. ”

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

[...]

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

3. AS INOVAÇÕES E MUDANÇAS PROVENIENTES DA LEI 9.299/96 E A EMENDA CONSTITUCIONAL 45 /2004

A Lei nº 9.299 de 07 de agosto de 1996 alterou os dispositivos dos Decretos-leis nº 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, sendo o Código Penal Militar - CPM e Código de Processo Penal Militar - CPPM, respectivamente. Tal lei fora editada ao termino das apurações em sede de Comissão Parlamentar de Investigação – CPI, que investigava, à época, extermínio de crianças e adolescentes, fato esse, popularmente, conhecido na história brasileira como a “Chacina da Candelária”. A justificativa para sua criação é que o julgamento dos policiais militares envolvidos no extermínio teria sido permeado de corporativismo, o que acarretou um sentimento de impunidade perante a população, conforme se extrai da Justificação da CPI para criação da citada lei.

Neste cenário entra em vigor a Lei 9.299/ 96, a qual, intrduziu o parágrafo único no artigo 9º do Código Penal Militar - CPM, prevendo que: *“Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum.”* Outra alteração em relação ao foro militar fora inserido no artigo 82 do Código Processo Penal Militar – CPPM, para com nova redação declarar que *“O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz.”* Por fim, inseriu o 2º parágrafo do artigo 82 do CPPM, para declarar que *“os crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.”*

Até o ano de 1996, não existiam as citadas alterações, portanto a questão era tratada pela competência constitucional deferida a Justiça Militar, que processava e julgava os policiais militares que cometessem crimes dolosos contra vida, independente da vítima ser militar ou não. Assim, com o acréscimo das alterações produzidas pela Lei 9.299/96 deslocou-se a competência de julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civis para a Justiça Comum (Tribunal do Júri), o que antes era competência da Justiça Militar.

Vale ressaltar que a referida lei, operou um verdadeiro deslocamento de competência estabelecido pela própria Constituição. Fato, que gerou grande discussão sobre a constitucionalidade do dispositivo, visto que, a doutrina majoritária

apontava que a competência da Justiça Militar já se encontrava claramente expressa no texto constitucional, limitando ao julgamento de crimes militares definidos em lei, sem a existência de ressalvas quanto a competência. Dessa forma, verificou-se que a Lei 9.299/96, uma lei ordinária, alterou a competência consubstanciada na Constituição Federal, ao retirar da alçada na Justiça Militar Estadual (JME) a competência para julgamento da infração penal dolosa praticado por militar contra civil, vistas as alterações no CPM e CPPM, conforme já explicitado.

Marcelo Uzeda (2012) sobre a referida controvérsia, evidencia a posição do Superior Tribunal Militar - STM, assim como explica a falha existente na redação da Lei 9299/96, conforme transcrito:

Logo após a edição da polêmica lei n. 9299/96, o Superior Tribunal Militar declarou incidentalmente a sua inconstitucionalidade no que se refere ao parágrafo único do art. 9º do CPM e ao caput do art. 82 e seu parágrafo 2º do CPPM (recurso em sentido estrito 1996.01.006348-5/PE. Publicação: 18/12/1996). [...] Segundo o STM, o vício do parágrafo único do artigo 9º, CPM evidencia-se no deslocamento da competência para processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar para a justiça comum já que a Constituição assenta que à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definido em lei (artigo 124). (UZEDA, 2012, p. 58).

Dessa forma, por alterar a competência afeta a Constituição Federal a Lei 9299/96 foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Militar (STM - Recurso Inominado 1996.01.6348-5 /PE, julgado em 12.11.1996 Rel. Min José Sampaio) e pela doutrina majoritária, especificadamente militar. (ROTH, 2004; LOBÃO, 2011; FOUREAEX, 2012; ASSIS, 2014; NEVES e STREIFINGER, 2012; Rosa, 2014).

O raciocínio para essa conclusão é muito singelo; basta uma simples reflexão acerca do princípio da supremacia da Constituição e da ideia de uma Constituição rígida. Nesse sentido, Alexandre Moraes, de forma precisa e clara, argumenta que a existência de escalonamento normativo é pressuposto necessário para a supremacia constitucional, pois, ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e seu conteúdo. Além disso, nas constituições rígidas se verifica a superioridade da norma magna em relação àquelas produzidas pelo Poder Legislativo, no exercício da função legiferante ordinária. É dizer, em outros termos, que nenhuma norma infraconstitucional, pelos postulados supra, pode afrontar a Lei Maior; do contrário, deverá ser rechaçada por inconstitucionalidade. No caso da Lei nº 9.299/96, o que se viu foi a materialização dessa inconstitucionalidade, uma vez que referida Lei, lei ordinária, alterou em 1996, que era conferida, constitucionalmente, às Justiças Militares, relativizando e conspurcando o princípio do juiz natural. (NEVES e STREIFINGER, 2014, p. 348-349)

Diante de tal celeuma, torna-se de suma importância verificar o posicionamento jurisprudencial, sendo concluído que, o STM diverge da jurisprudência do STF e STJ, quanto a inconstitucionalidade da lei.

A questão ao chegar ao STF, fora analisada e em sede de Recurso Extraordinário nº 260.404/MG, julgado no Supremo Tribunal Federal, sendo proferido, em 22/03/2003, de relatoria do Ministro Moreira Alves, antes da Emenda Constitucional 45/2004, conforme se vê:

[...] Ora, tendo sido inserido esse parágrafo único em artigo do Código Penal Militar que define os crimes militares em tempo de paz, e sendo preceito de exegese [...] o de que "sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina", não há demasia alguma em se interpretar, não obstante sua forma imperfeita, que ele, ao declarar, em caráter de exceção, que todos os crimes de que trata o artigo 9º do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da justiça comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no "caput" do artigo 124 da Constituição Federal [...].

Portanto para o STF a Lei 9.299/96 é constitucional, sendo esse o mesmo entendimento do STJ, também no ano de 2003, no Agravo 480.700/DF, quinta turma. Salienta-se que ambas decisões dos Tribunais Superiores foram anteriores a EC 45/2004, divergindo, portanto, do entendimento do STM que julgou inconstitucional tal lei.

A edição da Emenda Constitucional 45 /2004 de 08 de dezembro de 2004, publicada em 31 de dezembro de 2004, com intuito de convalidar a competência de julgamento introduzida pela Lei 9.299/96, cessou a polêmica a acerca da constitucionalidade das alterações realizadas pela referida Lei, visto que, manteve o posicionamento referente ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados contra a vida de civil, são de competência do Tribunal do Júri, redefinindo, portanto, a competência da Justiça Militar.

Salienta-se que a citada Emenda Constitucional alterou a Constituição Federal, o CPM e o CPPM, especificamente em seu artigo 82, §2º do CPPM³, o que gerou divergências entre a Policial Militar e Policia Civil quanto a atribuição para o

³ Art. 82 O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: (...)§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

investigação dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares em serviço, se a apuração deveria ser feita em sede de IPM – Inquérito Policial Militar, a cargo da polícia judiciária militar ou IP - Inquérito Policial, à cargo de Delegado da Polícia Civil.

Salienta-se que alguns questionamentos quanto a atribuição para investigar o crime em tela girou em torno da natureza do delito, se comum ou militar, duvida, essa, que na sequência, buscaremos sana-la.

3.1 Natureza do delito homicídio doloso praticado por policiais militares contra a vida de civis: crime militar ou comum?

Há necessidade de esclarecer outro ponto que infere diretamente na atribuição para apuração da infração penal dolosa contra a vida de civil praticado por policial militar em serviço, se tem natureza de crime militar ou comum.

A presente discussão surge também a partir da edição da Lei 9299/96, na qual, a redação não foi clara, gerando a possibilidade de entendimentos diferentes sobre a natureza do crime.

Em análise ao contexto da Lei 9.299/96, segundo Célio Lobão (2006), a referida lei acrescentou o parágrafo único ao art. 9º do Código Penal Militar - CPM, e modificou a matéria de competência, o que não poderia fazê-la, sendo uma lei criada frente a grande clamor social e o texto alterado, ao final, apresentou-se truncado, pois, não deixou claro que os crimes dolosos contra a vida não seriam mais delitos militares, abrindo, assim, margens para interpretações.

Existem nitidamente duas posições, que dividem a doutrina, os tribunais e doutrinadores que reconhecem a natureza de crime como comum. (GRINOVER, 2000; LOBÃO, 2009; LIMA, 2015; STF; STJ). E por outro prisma, há os que consideram que o crime continua sendo militar. (ROTH, 2011; ROSA, 2011; COSTA (2011); ASSIS, 2012; NEVES, 2012; Marcelo Uzeda, 2012; STM). Assim, se faz necessário analisar alguns posicionamentos, visando identificar qual a natureza do crime sob a ótica da Lei 9.299/96.

Celio Lobão é firme em posicionar-se pela natureza comum do crime doloso contra a vida de civil praticado por militar em situação de serviço:

O crime doloso contra a vida praticado contra civil, pelo militar das Forças Armadas, ou pelo militar estadual é crime comum, apesar da inconstitucionalidade do p. único do art. 9º, não reconhecida pelo STF e STJ. (LOBÃO, 2009, p. 59).

Ronaldo João Roth afirma que a natureza é de crime militar que será julgado pela Justiça Comum.

A EC nº 45/2004, ao alterar a redação do § 4º do artigo 125 da Constituição Federal de 1988, constitucionalizou a regra da Lei nº 9299 /1996, ao estabelecer o deslocamento da competência do processo e do julgamento do crime militar ao júri, porém, não desnaturou o crime militar, mas apenas instituiu qual o órgão do Poder Judiciário é o Juiz natural da causa. (ROTH, 2011, p.68)

Insta esclarecer, que os crimes militares estão previstos no CPM e serão considerados delitos militares próprios ou impróprios a partir da análise do contido no art. 9º do Código Penal Militar, que segue:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

Assim, todo delito praticado por policial militar deve ser analisado sob a ótica do citado artigo para assim defini-lo como militar ou comum.

Entende-se como crime militar: *toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares*. (ASSIS, 2004, p. 37). Sendo que o crime militar próprio (autenticamente militar), é aquele cujo agente é militar, e não é possível sua prática por outro agente que não tenha tal característica e só possuem previsão no Código Penal Militar, ou seja, sem correspondência em qualquer outra lei, exemplo cita-se o crime de motim, previsto no artigo 149 do CPM⁴. Já o crime impróprio é aquele que possui idêntica definição no Código Penal Militar e no Código Penal Comum, ou o delito previsto somente no CPM, mas que pode ser praticado por civil (NUCCI, 2013, p. 42).

Verifica-se que os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policial militar estão previstos no art. Art. 9º, inciso II, alínea “b do CPM, sendo classificados como crimes militares impróprios. Sendo que no CPM os delitos dolosos contra a vida, previstos, são: homicídio (art. 205)⁵, participação em suicídio (art. 207)⁶ e genocídio (art. 208)⁷.

⁴ Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

- I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;
 - II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;
 - III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;
 - IV - ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:
- Pena - reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.

⁵ Art. 205. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

⁶ Art. 207. Instigar ou induzir alguém a suicidar-se, ou prestar-lhe auxílio para que o faça, vindo o suicídio consumar-se:

Pena - reclusão, de dois a seis anos

⁷ Art. 208. Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Diante do exposto, é possível inferir que as alterações produzidas pela Lei 9299 /1996 e Emenda Constitucional 45 /2004 não excluíram nenhum delito do rol de crimes militares previstos no CPM, cita-se, portanto, o crime de homicídio, especificadamente, por se tratar do mais recorrente quando se fala em crime doloso contra a vida de civil.

Assim, a mudança de competência já esclarecida ao longo do estudo, produzida pela Lei 9299 /1996 não alterou a natureza do delito doloso praticado por policial militar em serviço, logo, permanecendo como crime improprio, visto que, em se tratando se homicídio, encontra-se previsto no art. 205 do Código Penal Militar e art. 121 do Código Penal Comum.

Por exemplo, é o entendimento de Rosa, ao discorrer ser atribuição da Polícia Judiciária Militar apurar por meio de Inquérito Policial Militar a ocorrência de crime doloso contra a vida praticado por militar em serviço. Vejamos:

A Constituição Federal de 1988, a denominada Constituição Cidadã, pelo Deputado Federal Ulysses Guimarães, diz expressamente que compete a Justiça Militar Estadual processar e julgar os crimes militares definidos em lei, e ao Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, art. 125, § 4º, alterado pela Emenda Constitucional 45/2004, sendo que esta disposição deve ser interpretada com base no Código Penal Militar e também na Lei Federal nº 9299/1996. O Código Penal Militar cuida expressamente do crime de homicídio, no art. 205, daquele codex, que continua existindo, quando o sujeito ativo é um militar estadual ou mesmo um militar federal. Neste sentido, se um militar estadual a princípio é acusado da prática em tese de um crime de homicídio, caberá a Polícia Judiciária Militar, **até porque o crime não deixou de ser militar, adotar as providências necessárias para a apuração do ilícito, comunicando o fato a Justiça Militar Estadual, remetendo o APF, ou se for o caso, o IPM aquele Justiça Especializada. [...]** (grifo nosso)

Ora, parte doutrina é convergente no sentido de afirmar que o crime doloso contra a vida de civil perpetrado por policial militar, implicitamente, deixou de ser crime militar por não ser competência da Justiça Militar julga-lo conforme expresso na Constituição. Contudo, pelo princípio da especificidade, que revela que norma especial afasta a incidência da norma geral, a característica de excepcionalidade de julgamento dos delitos citados pela Justiça Comum e a não exclusão, explícita, do crime de homicídio do rol de delitos militares, visto que a atribuição para investigar permanece a cargo da autoridade policial militar, afirmo ser o homicídio doloso praticado por militares contra civis, crime militar.

O crime militar é apurado em sede de IPM, via de regra, dessa forma passaremos a esclarecer a função, previsão legal do IPM, suas peculiaridades, dentre outros pontos em relação ao IP.

4. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Célio Lobão (2009), esclarece que o Inquérito Policial Militar - IPM consiste na execução investigativa da Polícia Judiciária Militar que tem por fim apurar crimes militares, assim definidos em Lei e identificar possíveis autores, conforme está previsto no Código de Processo Penal Militar - Decreto-Lei n.º 1.002 de 21.10.1969, publicado no DOU, de 21.10.1969, em seu art. 9º⁸.

A Polícia Judiciária Militar, em sede de IPM realizará a apuração dos fatos relacionados a prática de delito militar, com a finalidade precípua de identificar elementos para o Ministério Público –MP propor da ação penal, ou arquivamento, bem como para cumprir diligências complementares requisitadas pelo Juiz ou pelo MP. (LOBÃO, 2009)

Insta citar que o IPM possui 'viés' de investigação preliminar e tem previsão constitucional esculpida no já citado art. 144, §4º da CF, neste, pela exceção da competência da Polícia Civil nas apurações de crimes militares (ASSIS, 2006), tendo em vista, a previsão dos artigos 7º e 8º⁹ do Código de Processo Penal Militar sobre a competência da Polícia Militar Judiciária para apurar crimes militares.

A autoridade de polícia judiciária militar ao tomar conhecimento de informações sobre prática de crime militar, através da denominada *notitia criminis*, verificando que a infração ocorreu no âmbito de seu comando ou chefia, expedirá portaria instaurando o Inquérito Policial Militar, ou delegará suas atribuições de polícia judiciária militar a oficial de posto superior hierárquico ao indiciado.

⁸ Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

⁹ Art.7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do artigo 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições: (...)
Art. 8º Compete à polícia judiciária militar: a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria; (...)

4.1 Peculiaridades entre Inquérito Policial Militar e Inquérito Policial

Destarte, o IPM e o IP, possuem o mesmo valor probatório, tratando-se de instrução provisória e considerando sua finalidade precípua de produção de elementos de informação na fase investigatória, visando apurar todas as circunstâncias do fato criminoso, com intuito de indicar autoria e motivação. (LOBÃO, 2009)

No curso da apuração poderão ser utilizados: oitiva de testemunhas, ofendidos e investigados/indiciados, perícias técnicas, reconhecimento de pessoas e coisas, busca e apreensão, acareação, entre outros.

Assim, verifica-se que ambos inquéritos são procedimentos administrativos, informativos, inquisitoriais que consistem em um conjunto de diligências que objetivam a colheita de elementos de informação quanto a autoria e materialidade, para, por fim o titular da ação penal possa propor ao juízo (ROQUE; TÁVORA, 2013)

Nota-se apenas, que ambos inquéritos possuem apenas duas diferenças principais e de suma importância serem destacadas o presente estudo:

- 1) quanto ao objeto: o Inquérito Policial Militar apura apenas crimes militares, conforme artigo 9º do CPPM e o Inquérito Policial investiga crimes comuns, conforme prevê o artigo 4º do CPP¹⁰;
- 2) quanto a autoridade responsável: no Inquérito Policial é a autoridade policial, Delegado de Polícia, conforme artigo 4º do CPP e o Inquérito Policial Militar é o Oficial Militar conforme artigo 15 do CPPM¹¹.

Insta esclarecer que os dois procedimentos administrativos guardam várias características idênticas, quais sejam, discricionariedade, o que permite que a autoridade encarregada o IPM /IP conduza as diligências conforme o caso, visto que,

¹⁰Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

¹¹ Art. 15. Será encarregado do inquérito, sempre que possível, oficial de posto não inferior ao de capitão ou capitão-tenente; e, em se tratando de infração penal contra a segurança nacional, sê-lo-á, sempre que possível, oficial superior, atendida, em cada caso, a sua hierarquia, se oficial o indiciado.

há varias diligencias possíveis enumeradas no CPPM e no CPP. Contudo, os encarregados dos inquéritos não são obrigados a cumprir todos, devem adequar-se ao caso concreto, realizando somente o necessário para identificação de elementos de prova para propositura de ação penal ou não. Assim, a discricionariedade entende-se como a “liberdade de atuação nos limites traçados em lei” (BRASILEIRO, 2015).

Ambos inquéritos (IPM ou IP) são procedimentos inquisitórios, pois não se aplica o contraditório e a ampla defesa. (MORAES, 2009; GRINOVER, 2000). Em contrapartida, deve-se observar os direitos do indiciado, quais seja, direito ao silêncio, de ser assistido por advogado, dentre outros.

Os citados inquéritos são indispensáveis, ou seja, a autoridade encarregada do procedimento não poderá mandar arquivar os autos de IPM ou IP, mesmo concluindo pela inexistência de crime militar. Salienta-se que também são temporários, já que há prazo a se cumprir conforme previsto no art. 10 do CPP¹², no caso dos Inquéritos Policiais e art. 20 do CPPM¹³, em relação ao Inquérito Policial Militar, e cita-se também que são sigilosos.

Em regra, espera-se que os Inquéritos sejam céleres, objetivos e eficientes na investigação preliminar, contudo, devem ser observados todos os demais atos processuais necessários e previsto em lei, vista a manter e licitude e legalidade das provas produzidas, que poderão ser confirmadas em juízo.

Importante destacar é que o IPM e o IP além de características e procedimento comum, possuem ainda o mesmo valor probatório, ou seja, servir de base para propositura de ação penal, conforme manifestou o Tribunal de Justiça do Piauí, no Habeas Corpus – HC 201200010022356 PI:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. **INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.** PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FUNDAMEN-TAÇÃO: AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE DO CASO: INCABÍVEL O EXAME APROFUNDADO DE PROVAS PELA VIA ELEITA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. DENÚNCIA AINDA NAO PROFERIDA. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. **INQUÉRITO POLICIAL MILITAR** ATINGE A FINALIDADE DE EMBASAR O MINISTÉRIO PÚBLICO PROFERIR A DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

¹² Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

¹³ Art. 20. O inquérito deverá terminar dentro em vinte dias, se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de quarenta dias, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.

CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Para que seja reconhecida a alegação de ausência de justa causa para a propositura de ação penal deve-se comprovar, de plano, atipicidade da conduta imputada ao Paciente, ou a ausência de indícios de autoria ou de materialidade delitiva. 2. Ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal não reconhecida, em face da existência de indícios de autoria através das **provas** contidas no IPM. 3. O órgão ministerial ainda não apresentou a denúncia, portanto não há que se falar em trancamento da ação penal anterior a sua propositura. 4. O **inquérito policial militar** foi instaurado por determinação de autoridade competente e conclusivo quanto aos fatos probantes do delito cometido, servindo de base à acusação nos termos do art. 12 do CPP. 4 – Ordem denegada. (PIAUÍ. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 201200010022356- PI. Relator: Sebastião Ribeiro Martins. Teresina, acórdão de 5 de jun. de 2012)

Isto posto, verifica-se que a viabilidade do inquérito policial militar na apuração de delitos militares, o que se inclui os crimes dolosos contra vida de civil praticados por policiais militares em serviço.

A Lei 9.299/96 inseriu o § 2º ao artigo 82 do Código de Processo Penal Militar, que trata do foro para julgamento de militares, o que deixa claro que o inquérito será de competência da polícia militar – Polícia judiciária militar - quando o crime ocorrer nas circunstâncias ora citadas, e dessa forma, ao termino da apuração em sede de IPM, esse será encaminhado à Justiça Militar para análise dos elementos de prova, sendo verificado tratar-se de crime doloso contra a vida de civil, serão adotadas as providências previstas no §2º do artigo 82 do CPPM, quais sejam, os autos serão encaminhados pela Justiça Militar para a Justiça Comum, sendo essa competente para julgar tal crime, conforme estabelecido pela Constitucional Federal.

Destarte, alguns integrantes da Policia Civil persistirem no entendimento de que a mudança na competência para julgamento dos crimes dolosos contra vida cometidos por policial militar em serviço contra civil, alterou também a atribuição para investigar o referido delito, ou seja, esse órgão entende que a fase pré –processual, inquérito, deveria ser realizada em sede de IP, pode delegado de carreira.

4.2 Divergências quanto a atribuição de investigar o crime doloso contra a vida praticado por policial militar contra civil

Há divergências quanto a atribuição para a investigação, em especial entre a Policia Militar e a Policia Civil, se em sede de IPM ou IP, de crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares em serviço. Tal celeuma é fruto de o fato do inquérito policial militar ser enviado à justiça comum para julgamento em tribunal de júri, conforme prevê art. 82, § 2º do CPPM.

Assim em análise ao art. 82, §2º do CPPM: “*Art. 82 O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticado contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: (...) §2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a justiça militar encaminhará os autos de inquérito policial militar à justiça comum.*”, verifica-se que o citado artigo demonstra claramente, que o inquérito policial é feito pela própria instituição militar, que será enviado à justiça militar, e caso constatado o crime doloso contra a vida de civil, deverá ser encaminhado à justiça comum, e leia-se, tribunal do júri, em conformidade ao previsto no art. 125, §4º da CF c/c art. 5º, inciso XXXVIII da CF.

Não há dúvidas, quanto ao IPM ser conduzido pela Polícia Judiciária Militar, pois caso não fosse assim, qual razão para o §2º do art. 82 do CPPM determinar o encaminhamento dos autos do inquérito policial militar a justiça comum? Se fosse crime de atribuição investigatória da polícia civil, porque encaminhar a justiça militar? Evidente, está, que o meio investigatório será o IPM atribuído a Polícia judiciária militar, visto que, o previsto no art. 125, § 4º da CF /88¹⁴ excepciona a competência do júri para julgar quando a vítima for civil, essa exclusão, ou seja, ressalva de competência para processar e julgar, não veda a Polícia Judiciária Militar se presidir a apuração através de Inquérito Policial Militar.

Partindo para análise da ressalva do artigo 125, §4 da Constituição Federal, verifica-se que os crimes militares cometido contra civil, serão julgados pelo Tribunal do Júri, e o referido tribunal tem competência para julgar crimes dolosos contra a vida, conforme estabelece a CF. Assim, os crimes considerados “contra a vida” pelo Código Penal Brasileiro, no Capítulo I do Título I, e os crimes contra a pessoa dispostos no Código Penal Militar sob a nomenclatura de “homicídio”, incluindo a instigação, induzimento e auxílio ao suicídio, quando dolosos, consumados ou tentados, serão processados e julgados pelo Tribunal do Júri.

Verifica-se que a previsão legal referente a função da Policia Civil, previsto no art. 144, §4º da CF/88¹⁵, estabelecendo que PC possui função de polícia judiciária

¹⁴ Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.(...) § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

¹⁵ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada

para apuração de infrações penais, excetuando as infrações militares, texto esse, mantido sem inclusão de ressalvas referente a apuração de crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares em serviço. Dessa forma, em relação a previsão constitucional foi mantida as funções da PC, mesmo após as mudanças inseridas na CF pela Emenda Constitucional 45/2004.

A Associação dos Delegados do Brasil - ADEPOL, em outubro de 2008, moveu a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.164, que sustentava que a lei 9.299/96, a qual, alterou artigos do Decreto-Lei 1.001/69 - Código Penal Militar -, “atenta flagrantemente contra o inciso IV do parágrafo 1º e parágrafo 4º, ambos do artigo 144 da Carta da República”. Isso porque nos crimes militares dolosos contra a vida, a Associação alega que a investigação policial tem que ser realizada no inquérito policial, e não no IPM, o instrumento de sua formalização.

Destarte verificou-se que na referida ADI que o Ministério Público Federal (MPF) emitiu parecer no sentido de que o crime doloso praticado por policial militar em serviço contra civil deve ser apurado pela autoridade militar por meio de IPM, com remessa dos autos à Justiça comum caso se confirme ser delito da competência do Tribunal do Júri. In verbis:

No mérito, o pedido é improcedente. Como é sabido, os cidadãos militares recebem tratamento jurídico diferenciado em relação aos civis, por causa da natureza e das peculiaridades da vida castrense. Essa distinção baseia-se em princípios como a hierarquia e a disciplina, que são fundamentais para a estruturação e o funcionamento das instituições que compõem as Forças Armadas. A diferenciação é observada em diversas searas da vida cotidiana e mostra-se mais evidente nos aspectos comportamentais dos militares, principalmente quando se trata de desvios de conduta. Nesse caso, além das normas administrativas editadas pela corporação, a legislação civil incide para definir as condutas passíveis de sanção e os procedimentos para a sua aplicação, respectivamente, através do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar. Em geral, esses desvios são tratados como assunto interno, devendo ser apurados no âmbito administrativo e, se for o caso, julgados pelos Tribunais Militares, por autoridades militares hierarquicamente superiores ao suposto infrator, assegurada a garantia fundamental do devido processo legal. Todavia, nas hipóteses em que a conduta ilícita transborda as fronteiras da organização militar, atingindo direta ou indiretamente cidadãos civis, torna-se necessário que o seu julgamento ocorra no âmbito civil, de modo a se evitar corporativismos. Assim entendeu o constituinte em relação ao homicídio doloso, quando fixou a competência do Tribunal do Júri (art. 125, §405), a partir do critério da identidade civil da vítima. **Quando o militar é apontado como sujeito ativo de qualquer conduta considerada como "crime militar" pela legislação (art.9º, II, 'c', do CPM), aquela deverá ser imediatamente apurada pelas autoridades policiais militares através o respectivo procedimento administrativo, qual seja, o inquérito**

a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

policial militar. A partir do momento em que se constate a hipótese prevista na Constituição Federal de "competência do júri quando a vítima for civil", imediatamente deverão as autoridades militares remeter os autos do procedimento investigatório à Justiça Comum. E é exatamente nesse sentido que dispõe a legislação ora impugnada, como entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI-MC 1.494, ao analisar pedido de liminar, posicionando-se pela constitucionalidade das normas contidas na Lei nº 9.299/96. [...]Ante o exposto, o parecer é pela improcedência do pedido. (grifo nosso)

Destaca-se o voto do Ministro Néri da Silveira, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.164 fora também no mesmo sentido:

(...) não vejo inconstitucionalidade no texto da lei que, embora havendo qualificado como da competência da justiça comum crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil por policial militar, haja, todavia, determinado que essa fase preliminar do inquérito se faça no âmbito da própria justiça militar. O inquérito policial militar, como sabemos, é feito no âmbito da corporação militar, por intermédio de oficiais designados para tal.

Anteriormente, a ADEPOL já havia proposto a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.494-3/ DF, pugnano também pela inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art 82 do CPPM, cujo mérito também não foi apreciado, vistas a ilegitimidade do requerente para propor tal questionamento.

Destarte, a Corte Superior em análise preliminar ao narrado no pedido, da ADI nº 1.494-3/ DF negaram provimento ao postulado e reconheceram a aparente validade do disposto no §2º do art. 82 do CPPM, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, PRATICADOS CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES - CPPM, ART. 82, § 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9299/96 - INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE I.P.M. - APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL -VOTOS VENCIDOS - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. O Pleno do Supremo Tribunal Federal - vencidos os Ministros CELSO DE MELLO (Relator), MAURÍCIO CORRÊA,ILMAR GALVÃO e SEPÚLVEDA PERTENCE - entendeu que a norma inscrita no art. 82, § 2º, do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9299/96, reveste-se de aparente validade constitucional.(grifo nosso)

Com isso, verifica-se que permanece a competência da autoridade judiciária militar no caso mencionado, conforme exposto acima e na Jurisprudência do STF que segue:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. ART. 125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 82, § 2º DO CPPM.

INQUÉRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I - A teor do disposto no art. 125, § 4º da Constituição Federal e art. 82 do Código Penal Militar, compete à Justiça Comum julgar policiais militares que, em tese, cometerem crime doloso contra a vida de civil. II - A norma inserta no § 2º do art. 82 do CPP ("Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum") que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso (ADI 1.493/DF), não autoriza que a Justiça Castrense proceda ao arquivamento do inquérito, verificada a ocorrência de crime doloso contra a vida de civil. III - **O que referido dispositivo autoriza, portanto, é que se instaure o inquérito militar apenas para verificar se é ou não a hipótese de crime doloso contra a vida de civil. Uma vez isso constatado, a remessa dos autos a Justiça Comum é medida de rigor.** Recurso desprovido. **(grifo nosso)** (STJ - RHC: 21560 PR 2007/0148110-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 07/02/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.05.2008 p. 1).

Outro ponto que merece destaque, é que a jurisprudência não afastou a possibilidade da coexistência de Inquérito Policial e Inquérito Policial Militar para se apurar os crimes dolosos contra vida de civis praticados por policiais militares, visto que, apesar do STF não decidir o mérito da ação, no pedido liminar da ADI 1494-3 /1997 –DF, o Supremo referendou a possibilidade de instauração paralela do IP e IPM, conforme se lê:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Crimes dolosos contra a vida – Inquérito – Julgada medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL contra a Lei 9.299 /96 que, ao dar nova redação ao art. 82 do Código de Processo Penal Militar determina que “nos crimes dolosos contra a vida, praticados por civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial a Justiça Comum”. Afastando a tese da autora de que a apuração dos referidos crimes deveria ser feita em inquérito policial cível e não em inquérito policial militar, o Tribunal, por maioria, indeferiu a liminar por ausência de relevância na arguição de ofensa ao inciso IV, do § 1º, e ao § 4º, do art. 144 da CF, que atribuem às polícias Federal e Civil o exercício das funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares. **Considerou-se que o dispositivo impugnado não impede a instauração paralela de inquérito pela polícia civil**, vencidos os ministros Celso de Mello, Relator, Mauricio Correa, Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence – Relator para o acórdão Min. Marco Aurélio. **(grifo nosso)**

Tal objetivo não teria o legislador, pois se assim o fosse teria expresso claramente no texto legal, prevendo que a atribuição da Polícia Judiciária Militar e Polícia Judiciária Comum e não excluiria a competência de outras autoridades administrativas, especificamente da Polícia Civil. Nesse sentido, cita-se o artigo 4º,

parágrafo único¹⁶, do Código de Processo Penal, que não exclui as autoridades administrativas que possuem a função de polícia judiciária, instituída por lei, de executarem a função de apuração de infrações penais, reconhecendo, portanto, a existência da atribuição a outras autoridades.

A produção de dois inquéritos, um IPM e um IP, mostra-se contrário à princípios, quais sejam: princípio da economia processual, princípio da especificidade, princípio da legalidade e princípio da vedação do *bis in idem*.

Em análise ao princípio da economia processual, nota-se que está ligado aos gastos do Estado com o processo, judicial ou administrativo, seja: tempo, pessoal, papéis e impressões. Assim, a atividade processual estatal deve buscar o ideal do máximo de eficiência com o mínimo de custos possíveis.

Nesse sentido escrevem Cintra, Dinamarco e Grinover:

Se o processo é um instrumento, não se pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado princípio da economia, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. (CINTRA, DINAMARCO E GRINOVER, 2005, p.74)

No contexto ora analisado, conclui-se que a investigação de um mesmo fato por dois órgãos distintos, acarretará uma série de gastos extras e desnecessários, demonstrando total falta de razoabilidade defronte ao princípio da economia processual. Assim, um inquérito é suficiente para apurar crimes praticados por militar em serviço.

O princípio da especialidade é outro fundamento processual que milita em favor da validade do IPM na persecução penal, o qual orienta que no conflito entre normas jurídicas a serem aplicadas ao mesmo caso deve prevalecer a norma especial em face da norma geral (*lex specialis derogat generali*) (TARTUCE, 2013).

¹⁶ Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Destarte, como o crime militar é espécie do gênero delito, bem como o Inquérito Policial Militar (IPM) é uma especialização do Inquérito Policial (IP), deve prevalecer o instrumento de investigação especializado, qual seja, o IPM.

Diante de tal entendimento, conclui-se que as nuances pertinentes ao delito militar serão melhores compreendidas e analisadas por integrantes da carreira militar, que convivem com todas as peculiaridades do direito penal militar no dia a dia.

Todavia para evitar qualquer alegação quanto a possível cooperativismo ou benevolência na atividade elucidativa militar é importante ressaltar que o inquérito, seja, a cargo da Polícia Militar ou da Polícia Civil, é uma peça meramente informativa, atuando o Ministério Público como controlador externo da atividade policial, conforme prevê o artigo 129, inciso VII e VIII da CF¹⁷, incluindo também a atividade investigativa, além da própria atuação do Poder Judiciário, neutralizando, assim, qualquer tentativa de cooperativismo.

Quanto ao princípio da legalidade, esse representa um limite ao poder do Estado, assim os órgãos responsáveis pela persecução penal não possuem poder discricionário para instaurar ou não um inquérito, devendo, portanto, observar o previsto lei (CAPEZ, 2012, p. 77), quais, sejam, CPP ou CPPM.

A instauração de dois inquéritos fere também o princípio da legalidade estrita, visto que, há somente previsão legal para apuração do crime doloso contra vida de civil em sede de IPM, cita-se o art. 82, parágrafo único do CPPM. Em contrapartida não há previsão para tal apuração ocorrer em sede de IP.

Cita-se ainda, o princípio *no bis in idem* que proíbe que uma pessoa seja processada, julgada e condenada mais de uma vez pela mesma conduta, visto que a instauração de dois procedimentos geraria a possibilidade concreta de serem proferidas decisões distintas para um mesmo caso concreto.

O citado princípio está positivado no art. 8º, IV, da Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁸, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678/92.

¹⁷ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

¹⁸ Artigo 8. Garantias judiciais. [...] 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

É inegável que a instauração de um Inquérito Policial já representa grande preocupação para o investigado, que sofrerá grande desgaste emocional e psicológico, observa-se que dois inquéritos apurando um mesmo fato causará maiores transtornos ao indiciado, além de gerar grande insegurança quanto a conclusão das autoridades policiais frente ao apurado nos autos.

Por essa razão alguns doutrinadores, como Salim (2008, p. 229) defendem que a proibição do bis in idem significa que ninguém pode ser indiciado, processado, julgado e punido mais de uma vez pelo mesmo fato, ou seja, abrange a vedação de que um indivíduo seja indiciado duas vezes pelo mesmo fato.

Insta ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Habeas Corpus nº 44.197/MT¹⁹ entendeu que configura ofensa ao princípio do non bis in idem o indiciamento em dois inquéritos policiais para a apuração do mesmo fato criminoso.

Diante do exposto, verifica-se a total inviabilidade de se instaurar dois inquéritos policiais para apurar um mesmo delito, pois além dos motivos já explanados, faz-se referência a clara exposição do policial a uma exaustiva busca da verdade real por dois procedimentos investigatórios que podem concluir de formas diferentes um mesmo fato.

O STF quando se manifestou pela aparente constitucionalidade do art. 82, § 2º do CPPM, negando a liminar requerida, em sede ADI 1.494-3²⁰, impetrada pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Civil, afastou qualquer dúvida ou interpretação que afaste a legalidade do art. 82, § 2º do CPPM, com a redação da Lei Federal 9299 /96, permitindo assim, que surja como ilegalidade e constrangimento ilegal o ato de Delegado de Polícia Civil instaurar IP a fim de apurar o em tese crime doloso contra a vida de civil praticado por PM em serviço, cabendo a impetração de

¹⁹ HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. DUPLO INDICIAMENTO EM COMARCAS DISTINTAS PELO MESMO FATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Configura ofensa ao princípio do non bis in idem, o indiciamento em dois inquéritos policiais, em curso em Comarcas distintas, para a apuração do mesmo fato, em tese, criminoso. 2. Quando não é possível firmar a competência pelo lugar da consumação do crime, porque não restaram esclarecidos os fatos ou a conduta criminosa do indiciado, firma-se a competência pela prevenção.

3. Ordem concedida para trancar o último inquérito policial instaurado em desfavor do Paciente, sem prejuízo da investigação de sua conduta.

²⁰ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, PRATICADOS CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES – CPPM, ART. 82, § 2º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9299/96 – INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE I.P.M. – APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL – VOTOS VENCIDOS – MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA.

habeas corpus para o trancamento do referido feito pelo fato de, a submissão do policial militar a dois procedimentos investigatórios contrariar a Constituição Federal e a convenções internacionais das quais o Brasil é signatários.

5. CONCLUSÃO:

A Polícia Militar cumpre o dever constitucional de preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, assim há possibilidade de confronto com cidadãos infratores, e dessa forma, as chances da ocorrência do crime doloso contra vida de civil praticado por policial militar atuando em defesa da sociedade é real.

A Lei 9.299 /96 surgiu em um contexto de grande clamor social, visando coibir a impunidade policial militar. Contudo, a Lei não apresenta uma redação clara, deixando margens para entendimentos diferentes o que gerou a celeuma ora apresentada no estudo. E assim, mesmo após 21 (vinte e um) anos da edição da citada Lei, ainda hoje, no cotidiano policial militar, verifica-se questionamentos quanto a atribuição de apurar o crime em tela.

Infere-se que a Emenda Constitucional 45/2004 permitiu que fosse apaziguada a questão relativa a competência para julgar, contudo, quanto a atribuição para apurar não foram sanados os questionamentos, e dessa forma foram analisados ao longo do presente trabalho todos os pontos apresentados pela doutrina e jurisprudência, demonstrando de maneira clara, concisa e com vasto embasamento jurídico que a atribuição de apurar os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policial militar é à cargo da autoridade judiciária militar, ou seja, em sede de Inquérito Policial Militar.

Insta frisar que o crime é militar, pois não houve nenhuma modificação legal, quanto a natureza, já que, permanece a apuração em sede de IPM, e esse procedimento administrativo é previsto somente em caso de prática de crime militar seja, próprio ou improprio.

A coexistência de dois inquéritos, um IPM e um IP, apurando o mesmo fato, fora demonstrado que se trata de uma prática atentatória à direitos e a princípios

constitucionais, sendo considerada totalmente aberrante a instauração de apurações paralelas.

Assim, concluo que a solução para tal celeuma é a produção de um Memorando Circular pela Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp), instituindo que a atribuição para apuração dos crimes dolosos contra a vida de civil praticado por policial militar é da Polícia Militar, e não da Polícia Civil, conforme artigo 82, §2ª do CPPM, visando, assim evitar o desnecessário desgaste e dar celeridade as apurações, que é o principal foco de ambas instituições.

O Memorando Circular objetivará, exclusivamente, delimitar normas de atuação de forma padronizada para as instituições envolvidas, conforme preconiza a legislação brasileira, ora analisada no presente estudo. Assim, acreditamos que um instrumento de natureza administrativa seria suficiente para dirimir tal conflito de atribuição, visto que, há previsão legal quanto a responsabilidade para apuração, ou seja, em sede de IPM.

Dentre outros, são esses os principais pontos abordados, não visamos esgotar o assunto, mas fomentar discussões sobre a complexidade do tema e buscar uma solução com foco na justiça e igualdade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Janaína dos Santos. **Atribuição para apuração de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis**. Belo Horizonte. 2013. Disponível em: <<http://www.intranet.policiamilitar.mg.gov.br>>. Acesso em: 02 abr 2017.

ASSIS, Jorge César de. **Código de processo penal militar anotado: artigos 1º a 169**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2010. v. 2.

ASSIS, Jorge César de. **Direito militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2012.

BRANDÃO, Peterson Rodrigo da Silveira. **Os reflexos da transferência de competência de julgamento dos crimes de homicídio doloso (consumados e/ou tentados) praticados por militares contra civis, para o tribunal do júri**. Belo Horizonte. 2001. Disponível em: <<http://www.intranet.policiamilitar.mg.gov.br>>. Acesso em: 02 abr 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001/69. Institui o **Código Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 30 jun. 2014.

_____. Decreto-Lei nº 1.002/69. Institui o **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 30 jun. 2014.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1494**. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+1494%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+1494%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/azxs6ch>>. Acesso em: 09 maio 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1494**. Voto do Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno do STF. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347091>>. Acesso em: 09 maio 2017.

_____. Lei nº 9.299/96. Altera o **Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9299.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017.

_____. Ministério Público Federal. Manifestação do Procurador Geral da República nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.164**. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Procurador Geral da República. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644215>>. Acesso em: 05 jun. 2014.

_____. **Emenda Constitucional nº 45/2004**. Altera artigos da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 05 mar. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 3ª Edição. Bahia: Juspodivm, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19 Edição – São Paulo: Saraiva, 2012.

CINTRA, Antonio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

DIAS, Francisco Teixeira. **Boletim Científico: Conflito de atribuição/competência no Ministério Público e respectiva solução**. Escola Superior do Ministério Público da União - Ano 8 – Números 30/31 – janeiro/dezembro 2009 Brasília-DF

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIA, Marcelo Uzeda de. Direito Penal Militar. **Coleção sinopses para concursos**. 1. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012

HOUAISS, Antônio. **Dicionário da língua portuguesa**. 2. Ed. REIMPR. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

LOBÃO, Célio. **Direito processual penal militar**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MIGUEL, Claudio Amin; COLDIBELLI, Nelson. **Elementos de direito processual penal militar**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MIGUEL, Claudio Amin; CRUZ, Ione de Souza. **Elementos de direito penal militar**. 2.Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcelo. **Manual de direito penal militar**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PIRAGIBE, Clóvis C.; MAGALHÃES, Marcelo C. **Dicionário jurídico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Destaque, 1997.

ROSA, Márcio da Silva. **O inquérito policial nos crimes dolosos contra a vida praticados por policial militar de serviço**. Belo Horizonte. 2013. Disponível em: <<http://www.intranet.policiamilitar.mg.gov.br>>. Acesso em: 02 abr 2017.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis e a competência da Justiça Militar Estadual - Breves Considerações**. JusMilitaris. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/crimesdolosos.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2017.

ROTH, Ronaldo João. **Crime Militar versus Crime Comum: identificação e conflito aparente de normas**. In Direito Militar - Doutrina e Aplicações. RAMOS, Dircêo Torricillas. COSTA, Ilton Garcia da. ROTH, Ronaldo João. Coords. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011

SALIM, Alexandre Aranalde. **Teoria da Norma Penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

SILVA, Leonardo dos Santos. **Crime Militar Didático**. 1ª Edição. Belo Horizonte. 2016.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 4. ed. São Paulo: Companhia Forense, 1975.

PERES, Robledo Moraes de Almeida. **A validade do inquérito policial militar (IPM) nos crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32588/a-validade-do-inquerito-policial-militar-ipm-nos-crimes-dolosos-contra-a-vida-praticados-por-militar-em-servico/3>
Acesso: 09 maio 2017.